

Registro: 2020.0000454187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009844-93.2017.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante PATRICIA DE OLIVEIRA CURSI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A (SASAM) (INCORPORADORA DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e JULIO YUNOMAE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MELO BUENO Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: TUPÃ – 1ª V. CÍVEL

APELANTE (S): PATRICIA DE OLIVEIRA CURSI

APELADO(S): JULIO YUNOMAE; SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E

MASSIFICADOS S.A.

JUIZ (A): ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

VOTO Nº 47077

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — Acordo extrajudicial - Negócio jurídico válido - Inexistência de vícios do consentimento - Ação e reconvenção improcedentes - Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 322/329, que julgou improcedentes ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, e a reconvenção. A apelante assevera, em resumo, a possibilidade de recebimento da diferença da quantia recebida no acordo; quitação plena limitada a quantia acordada; evidentes os danos morais em razão do acidente, por culpa do apelado; os lucros cessantes pelo período que ficou incapacitada ao trabalho; pensão mensal vitalícia; incidência dos juros de mora e correção monetária desde o evento danoso; responsabilidade solidária da seguradora denunciada; inversão do ônus de sucumbência (fls. 332/340).



O recurso foi processado, com resposta a fls. 344/353

e fls. 354/358.

É o relatório.

A presente ação foi proposta visando haver R\$30.000,00, a título de danos morais; R\$10.000,00, por danos estéticos; R\$8.206,44 relativos aos lucros cessantes; e pensão mensal a ser arbitrada; em razão do acidente de trânsito ocorrido em 22/12/2014. A apelante atribuiu culpa ao apelado, ao fundamento de que desrespeitou a sinalização de PARE existente no local, adentrando via preferencial e interceptando sua trajetória.

Em sua defesa, o apelado invocou a ausência de interesse processual, em razão de acordo extrajudicial efetivado entre as partes. E, em decorrência das acusações perpetradas pela apelante, sofreu abalo moral, requerendo em reconvenção o pagamento de indenização. A seguradora denunciada, por sua vez, igualmente invocou a falta de interesse de agir, ante ao pacto celebrado entre as partes.

E, nos termos da r. sentença, a presente ação e reconvenção foram julgados improcedentes, respondendo a apelante pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado a gratuidade da justiça.

Ocorre que, incontroverso que as partes celebraram acordo extrajudicial relacionado ao objeto da presente ação, qual seja, a indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em razão de acidente de trânsito, nos seguintes termos: "A SEGURADORA disponibilizará a RECLAMANTE PATRICIA DE OLIVEIRA CURSI, neste ato, por meio de depósito bancário, a importância de R\$ 38.000,00 (Trinta e Oito Mil Reais), a título de indenização por invalidez permanente (déficit funcional do membro inferior), conforme constatado em exame pericial realizada por prestador médico da seguradora em 08 de março de 2017. (...) Com o recebimento



do valor acima referido a título de indenização total, a reclamante PATRICIA DE OLIVEIRA CURSI dá à SEGURADORA bem como ao segurado, a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação, abrangendo todos os danos, inclusive a título de lucros cessantes e danos morais, bem como todos e possíveis direitos decorrente deste sinistro e Apólice para nada mais reclamar da Sul América Companhia Nacional de Seguros e segurado JULIO YUNOMAE, em juízo ou fora dele, a qualquer tempo ou por qualquer título com fundamento no mesmo fato."

Ocorre que, não restou comprovada situação teratológica ou vício de consentimento capaz de ensejar a anulação do negócio jurídico firmado entre as partes, de modo a legitimar a pretensão da apelante ao pagamento de indenizações pelo acidente de trânsito. E, cuidando-se de direitos disponíveis, as partes podem conciliar-se extrajudicialmente, mediantes concessões mútuas, consoante o disposto nos art. 840 e 841, ambos do CC, através de 'atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais' (art. 200, do CPC).

Outrossim, para a validade do referido ato, necessário se faz a presença dos requisitos para a legitimidade dos atos jurídicos em geral, ou seja, capacidade das partes, consentimento válido e objeto lícito, sendo dispensável a presença de advogado.

Posto isto, inexistindo vício de consentimento ou de vontade, dolo, violência ou erro essencial, o reconhecimento da validade e eficácia do acordo efetivado entre as partes é medida de rigor, sendo incabíveis os pedidos de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes. Neste sentido, é a jurisprudência desta c. Câmara:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO DANOS MATERIAIS E MORAIS NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO Firmado termo de quitação Ausente a alegação de vício do consentimento quando da celebração da avença SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DO



AUTOR IMPROVIDO.1"

Deste modo, a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios devidos ao advogado dos apelados são majorados a 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, com**

observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

¹ Ap. nº 1010629-02.2018.8.26.0223, Rel. Des. FLAVIO ABRAMOVICI, j. em 24/01/2020.